



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Ofício nº 160/2016/GABSM/PCM 2014

Processo nº 958.941

Belo Horizonte, de junho de 2016.

Exmo. Sr.

Presidente da Câmara Municipal de Varginha.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho a V.Exa. cópia do parecer emitido por este *Parquet* na Prestação de Contas desse Município, referente ao exercício de 2014, para que tome ciência das recomendações nele contidas.

Esclareço que este parecer do Ministério Público de Contas visa a instruir o processo de prestação de contas de governo em tramitação no Tribunal de Contas. Ele não se confunde, pois, com o parecer prévio a ser emitido pelo Tribunal de Contas (art. 31, § 2º, da Constituição da República).

Atenciosamente,


Sara Meinberg

Procuradora do Ministério Público de Contas



CÓPIA

350
706

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Processo nº: 958.941
Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal de Varginha
Exercício: 2014
Responsável: Antônio Silva (Prefeito Municipal à época)
Relator: Conselheiro Substituto Licurgo Mourão

PARECER

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Tratam os presentes autos das contas anuais de responsabilidade do Prefeito Municipal acima mencionado, que vieram ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo.
2. Citado, o gestor responsável à época apresentou a defesa de fl. 51 a 88.
3. A Unidade Técnica emitiu o relatório de reexame de fl. 248 a 256 v.
4. Com o objetivo de otimizar as ações referentes à análise e ao processamento das prestações de contas do Poder Executivo municipal, o Tribunal de Contas de Minas Gerais estabeleceu o seguinte escopo para o exercício em epígrafe:
 - cumprimento do índice constitucional relativo às ações e serviços públicos de saúde;
 - cumprimento do índice constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, com a exclusão do índice legal referente ao FUNDEB¹;
 - cumprimento do limite fixado no art. 29-A da Constituição da República, de 1988, no repasse de recursos ao Poder Legislativo municipal;
 - cumprimento do limite de despesas com pessoal fixado nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

¹Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

Licurgo

350V

rob



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

• cumprimento das disposições previstas nos incisos II, V e VII do art. 167 da CR/88 e nos artigos 42, 43 e 59 da Lei nº 4.320, de 1964.

5. Em relação ao escopo foram identificadas, inicialmente, as seguintes irregularidades:

- a) abertura de créditos suplementares/especiais sem recursos disponíveis no valor de R\$2.104.130,49, contrariando o disposto no art. 43 da Lei 4320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000 (fl.08);
- b) aplicação do percentual de 11,70% da Receita Base de Cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, contrariando o mínimo exigido no art. 198 §2º, III da CR/88, LC 141/2012 e IN 05/2012 (fl. 10 v a 12);
- c) aplicação do percentual de 22,55% de recursos da receita base de cálculo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, contrariando o disposto no art. 212 da Constituição da República (fl. 09 e 10).

6. Após analisar a defesa apresentada, a Unidade Técnica entendeu que não foi sanado o apontamento referente à abertura de créditos suplementares/especiais sem recursos disponíveis, no valor de R\$2.387.040,31, contrariando o disposto no art. 43 da Lei 4320/64 c/c o parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000 (fl. 247 e fl. 251 a 252).

FUNDAMENTAÇÃO

I. Abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis

7. Cumpre analisar se o gestor observou a existência de recursos disponíveis para abertura de créditos adicionais, na forma do art. 43 da Lei federal nº 4.320, de 1964.

8. É de conhecimento geral que o art. 167, V, da CR/88 preceitua que:

Art. 167. São vedados:

[...]

351v

rd



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

alterações podem ser implementadas com a abertura de créditos adicionais suplementares, especiais e extraordinários, nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei federal nº 4.320, de 1964, ou por meio de estornos de verbas, representados por remanejamentos, transferências ou transposições, na forma do art. 167, VI, da C/R88.

15. Todavia, essas modificações não podem ser realizadas sem que se observem as formalidades legais. Afinal, trata-se de alteração de projeto de trabalho discutido e aprovado pelo Poder Legislativo.

16. Por derradeiro, o Tribunal de Contas não tem apenas competência para fiscalizar; como órgão de controle, também tem a função de estimular o planejamento da administração pública, em razão da política de responsabilidade fiscal instituída pela Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

17. Diante do exposto, entendemos que a abertura de créditos suplementares ou especiais sem comprovação da existência de recursos disponíveis é irregular.

18. Em sua análise inicial, a Unidade Técnica apontou que o gestor teria aberto créditos adicionais sem recursos disponíveis no valor de R\$2.104.130,49 (fl. 08).

19. Após examinar a defesa, a Unidade Técnica elaborou nova análise sobre a execução orçamentária e constatou que foram abertos créditos suplementares/especiais sem recursos disponíveis no valor de R\$2.387.040,31, concluindo que a defesa não apresentou elementos que pudessem sanar a irregularidade inicialmente apontada (fl. 252).

20. Sabemos que a obrigação de comprovar a correta aplicação dos recursos públicos no curso da gestão e o cumprimento dos planos de governo é do prestador de contas e não deste Tribunal. Afinal, o art. 70 da Constituição da República atribui a responsabilidade de prestar contas ao gerenciador dos recursos públicos.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



351

rob

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

V – a **abertura de crédito suplementar** ou **especial** sem prévia autorização legislativa e **sem indicação dos recursos correspondentes**. (Grifo nosso.)

9. O art. 43 da Lei federal nº 4.320, de 1964, dispõe:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais **depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa** e será precedida de exposição justificativa. (Grifo nosso.)

10. Relembre-se, em primeiro lugar, que, de acordo com a melhor técnica de interpretação legislativa, a lei não contém palavras inúteis. Nesse sentido é a doutrina jurídica de Carlos Maximiliano², fundamentada na obra de Hans Kelsen:

É princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: *verba cum effectu sunt accipienda*. Não se presumem, na lei, palavras inúteis.

11. Assim, não se pode deixar de considerar que a Lei federal nº 4.320, de 1964, afirma, taxativamente, que a abertura de créditos adicionais **depende da existência de recursos disponíveis** para ocorrer a despesa.

12. Além disso, o orçamento brasileiro é atrelado ao programa de governo, conforme o art. 2º da Lei federal nº 4.320, de 1964. Portanto, a execução orçamentária não pode se desvencilhar dos programas decorrentes de um processo de planejamento previamente aprovado pelo Poder Legislativo. Vejamos o dispositivo normativo:

Art. 2º A **Lei do Orçamento** conterà a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o **programa de trabalho do Governo**, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade. (Grifo nosso.)

13. Nessa esteira, no decorrer da execução orçamentária, a administração pública deve se ater a todos os regramentos constitucionais e legais relativos à matéria, que têm por objetivo evitar que a vontade popular aprovada e expressa pela LOA seja descaracterizada na sua essência, com o desvirtuamento dos programas aprovados.

14. Apesar do rigor, a legislação admite modificações do programa aprovado, em decorrência do surgimento de fatos novos durante a execução orçamentária. Essas

² SANTOS, Carlos Maximiliano Pereira. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 8 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1965, p. 262.



352
706

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

21. Assim, diante da ausência de documentos e alegações capazes de desconstituir ou justificar a irregularidade apurada, entendemos que as contas apresentadas devem ser consideradas irregulares.

II. Suplementação orçamentária da LOA e metas do Plano Nacional de Educação (PNE)

A) DOS CRÉDITOS SUPLEMENTARES

22. Ademais, faz-se necessário discorrer sobre dois pontos importantes para a análise das contas de governo. São eles: a) **autorização, pela LOA, para a abertura de créditos suplementares** em índices demasiadamente elevados e a utilização dessa autorização legislativa, com a efetiva abertura desses créditos em percentuais elevados; b) cumprimento das **metas do Plano Nacional de Educação (PNE), relativas à universalização do acesso à educação básica.**

23. Sobre o primeiro tema, cumpre destacar que, no Município em questão, a Lei Orçamentária Anual autorizou a abertura de créditos suplementares no montante de 35% das dotações orçamentárias (fl. 248). Esse percentual é considerado demasiado alto, o que evidencia falta de planejamento e organização do Município.

24. Sabe-se que a falta de planejamento pode causar danos irreversíveis às políticas públicas necessárias e esperadas, especialmente na conjuntura econômica atual, em que os recursos econômicos estão escassos e é grande a demanda por políticas públicas eficientes.

25. Sobre a matéria, o Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão J. R. Caldas Furtado³ leciona, *in verbis*:

A ordem jurídico-orçamentária é lacunosa no que se refere à regulamentação do procedimento de autorizar, na própria LOA, a abertura de créditos adicionais suplementares. Isso não implica tolerância com abusos resultantes de autorizações desenfreadas; em tempos de regime de gestão fiscal responsável, a Lei Complementar nº 101/00 (LRF) exige ação planejada na Administração Pública (art. 1º, § 1º). O certo é que, quanto maior for o percentual autorizado na lei orçamentária acima da expectativa de inflação, maior será a evidência de falta de planejamento, organização e controle do

³ FURTADO, J. R. Caldas. Elementos de Direito Financeiro. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 149

352V

706



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

ente da Federação; esses elementos são reveladores de uma gestão política inaceitável.

26. A autorização de abertura de créditos suplementares em percentuais muito elevados pode até se aproximar de abertura de créditos ilimitados, prática vedada pelo art. 167, VII, da CR/88.

27. Além disso, demonstra omissão da Câmara local, no exercício da sua função constitucional de participar da elaboração do orçamento municipal e, conseqüentemente, das políticas públicas e controlar a sua execução.

28. Nesse sentido, aduz Rogério Sandoli Oliveira⁴:

a margem de remanejamento autorizada na própria lei de orçamento não pode se tornar uma verdadeira "camuflagem" em conceder um "**cheque em branco**" a ser "preenchido" pelos administradores públicos, transformar tal margem em créditos ilimitados e, portanto, castrar o conteúdo basilar no orçamento, ou seja, o atendimento ao planejamento juridicizado.

29. Dessa forma, entendemos que a autorização e execução dos créditos suplementares em percentuais **acima de 30%** desfigura o planejamento constante na lei do orçamento e deturpa o sistema orçamentário previsto na Constituição da República.

30. No caso, repita-se, a LOA autorizou a suplementação do orçamento em até 35%.

31. Em relação à execução orçamentária, constata-se que o gestor, embora tenha aberto créditos suplementares com observância do limite autorizado pela LOA, ainda assim excedeu o limite razoável 31,40%.

32. Assim, recomendamos ao **Poder Legislativo** que, ao apreciar e votar o Projeto de Lei Orçamentária municipal, não autorize suplementação de dotações pelo Município em percentuais acima de 30%.

33. À Chefe do Poder Executivo, recomendamos que cumpra com eficácia as regras legais e constitucionais e adote medidas para aprimorar o planejamento

⁴ OLIVEIRA, Rogério Sandoli. Dos Créditos Adicionais. In: CONTI, José Maurício (Coord.) Orçamentos Públicos; A Lei 4.320/1964 comentada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.

353V

rd



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didáticoescolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola. (Grifos nossos).

37. Aos Municípios, cabe a atuação prioritária no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, § 2º, da CR).

38. A Constituição obrigou, ainda, a elaboração do Plano Nacional de Educação, com vistas a garantir a universalização do atendimento escolar:

Constituição da República

Art. 214. A lei estabelecerá o **plano nacional de educação**, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

39. A universalização do acesso à educação básica obrigatória deverá estar integralmente implementada até 2016, por determinação do art. 6º da Emenda Constitucional nº 59, de 2009.

Emenda Constitucional nº 59, de 2009.



353
706

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

municipal, a fim de evitar a suplementação excessiva de dotações. Para tanto, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária municipal, deve observar o limite de 30% para a autorização para a abertura de créditos suplementares e, caso a LOA seja aprovada com um índice superior, no curso da execução do orçamento, este índice deve ser respeitado.

34. Informamos, por fim, que o Ministério Público de Contas realizará o monitoramento do atendimento dessa recomendação, para fins de providências ulteriores.

B) DA UNIVERSALIZAÇÃO DO ACESSO À EDUCAÇÃO BÁSICA

35. Destaca-se, também, uma matéria fundamental para a análise das contas de governo, relacionada à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, especialmente com relação à educação básica.

36. A Constituição da República garante a educação básica obrigatória e gratuita à criança, a partir dos seus quatro anos de idade. Às crianças de até cinco anos é assegurada a educação infantil em creche e pré-escola:

Constituição da República

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - **educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade**, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)
(Vide Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - **educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;



354

Tob

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**Gabinete da Procuradora Sara Meinberg**

Art. 6º O disposto no inciso I do art. 208 da Constituição Federal deverá ser implementado progressivamente, até 2016, nos termos do Plano Nacional de Educação, com apoio técnico e financeiro da União.

40. Em cumprimento aos supracitados dispositivos constitucionais, a Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, instituiu o Plano Nacional de Educação – PNE, que se aplica aos três entes da federação.

41. Com relação à educação infantil (de atuação prioritária dos Municípios), foi instituída a Meta nº 1 do PNE, que estabeleceu o seguinte:

PNE – Meta 1

Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

42. Assim, até 2016, a educação infantil deverá ser universal na pré-escola para as crianças de quatro a cinco anos de idade. Nas creches, ela deverá ser ampliada, de modo que, até 2024, atenda, no mínimo, 50% das crianças de zero a três anos.

43. Importante destacar que o **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 956.475/RJ, relatado pelo Ministro Celso de Mello, ressaltou o caráter vinculante do direito à educação infantil, destacando que os Municípios não detêm discricionariedade suficiente para deixar de cumprir essa obrigação constitucional.

EMENTA: CRIANÇA DE ATÉ CINCO ANOS DE IDADE. ATENDIMENTO EM CRECHE MUNICIPAL. EDUCAÇÃO INFANTIL. DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 53/2006). COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO. DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO (CF, ART. 211, § 2º). O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO. A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER

1007

354V

TUB



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

PÚBLICO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

– A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e, também, o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV).

– Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das “crianças até 5 (cinco) anos de idade” (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição Federal.

– A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental.

– Os Municípios – que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º) – não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social.

– Embora inquestionável que resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e de executar políticas públicas, revele-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, ainda que em bases excepcionais, determinar, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas, sempre que os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter impositivo, vierem a comprometer, com a sua omissão, a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional. A questão pertinente à “reserva do possível”.

(Decisão publicada no DJ de 17.05.2016).

44. Advertiu que a aniquilação de direitos concedidos na Constituição da República **não é justificada** pela Teoria da “Reserva do Possível”, a qual discute a realização de direitos constitucionais diante das possibilidades orçamentárias do Estado, a não ser que haja “motivo aferível”:

Cumpra advertir, *desse modo*, que a cláusula da “reserva do possível” – ressalvada a ocorrência de justo motivo *objetivamente aferível* – **não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade** de exonerar-se, *dolosamente*, do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando *dessa conduta governamental negativa* puder resultar nulificação ou, *até mesmo*, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de *essencial fundamentalidade*.



355

Tob

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

45. Dessa forma, na análise das contas de governo municipal vindouras, caberá a este Tribunal de Contas, não apenas aferir o cumprimento do índice constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, mas também o atendimento da citada obrigação prevista na Constituição da República e no Plano Nacional de Educação.

46. Ressaltamos que os Prefeitos e Presidentes de Câmaras de Vereadores do Estado já foram alertados, por meio de ofício conjunto do Ministério Público de Contas de Minas Gerais, do Ministério Público Estadual e do Ministério Público Federal, quanto ao prazo previsto constitucionalmente para a universalização da educação infantil da pré-escola.

47. Logo, consideramos imprescindível que seja feita recomendação ao Chefe do Poder Executivo Municipal para que planeje adequadamente a gestão municipal, com vistas a garantir cumprimento da Meta 1 do PNE (atendimento de 100% das crianças de 4 e 5 anos até 2016 e ampliação da oferta de creches para crianças de 0 a 3 anos até 2024), e comprovar, em 2017, a universalização do acesso à educação infantil na pré-escola.

CONCLUSÃO

48. Pelo exposto, este Ministério Público de Contas opina pela emissão de parecer prévio pela **rejeição das contas** supra, com base no art. 45, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, **sem prejuízo das recomendações realizadas**.

49. É o parecer.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2016.

Sara Meinberg

Procuradora do Ministério Público de Contas